



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.332

Recurso nº RP/201-0.262

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PURINA ALIMENTOS LTDA

IPI - A Supressão da Nota Complementar 23-1 pelo Decreto nº 89.241/83 não produziu o efeito de revogar a norma pertinente constante do D.L. nº 400/68. Tampouco a introdução da NBM pelo D.L. nº 1.154/71, ou a adaptação da TIPI à NBM. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/010.570/88-71

RECURSO Nº: RP/201-0.262

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.332

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: PURINA ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 30, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, a Fazenda Nacional, pelo seu ilustre Procurador-Representante junto a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre de decisão daquele Colegiado (fls. 130/133), consubstanciada no Acórdão nº 201.64.978, assim ementado:

"IPI - A supressão da Nota Complementar 23-1 pelo Decreto nº 89.241/83, não produziu o efeito de revogar a norma pertinente constante do D.L. nº 400/68. Tampouco a introdução da N.B.M. pelo D.L. nº 1.154/71, ou a adaptação da TIPI à NBM. Recurso provido."

Conforme se verifica da peça básica de fls. 04, a empresa foi autuada por ter dado saída do seu estabelecimento industrial, "de produtos classificados no código 23.07.05.00 da TIPI, aprovado pelo Decreto nº 89.241/83, acondicionados em unidades de peso superior a 10 kg, tributados à alíquota de 30%, sem o correspondente lançamento do imposto nas respectivas Notas-Fiscais".



Acórdão nº-CSRF/02-0.332

Em impugnação tempestiva (fls. 16/20), onde, preliminarmente, a autuada informa ter recorrido ao judiciário, no Estado de São Paulo, dizendo:

"Sabendo a Supte. que poderia vir a ser visitada pelo fisco e acionada a pagar o imposto ora exigido neste Estado, mas convicta de ser o mesmo indevido, porque "inconstitucional", impetrou em São Paulo, em 03.07.84, "ad cautelam", MANDADO DE SEGURANÇA, que corre pela 9ª VARA FEDERAL sob o nº 6505643, cuja sentença de 25.04.85 lhe foi totalmente favorável e vai anexa para o conhecimento de V.Sª."

Quanto ao mérito, expõe que o Decreto nº 89.241/83 ilegalmente eliminou a Nota Complementar nº 23-1, do Capítulo 23 da TIPI que tributava apenas os produtos acondicionados em unidades de até 10kg, visto que a restrição de acondicionamento em unidades de até 10 kg para os produtos do código 23.07, serem tributados já constava do D.L. nº 400/68.

A autoridade singular, argumentando que o Mandado de Segurança foi impetrado em São Paulo e que o estabelecimento de Canôas, RS, não comprovou ser autora ou litisconsorte na referida ação, julgou procedente a ação fiscal.

Essa decisão está lastreada nos fundamentos constantes das fls. 39/41, que passo a ler, para maior esclarecimento do assunto (lê).

Por sua vez, a Câmara ora recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, com base no voto da ilustre Relatora, Drª Selma Santos Salomão Walszczak (fls. 133), que também leio em sessão.

Discordando dessa decisão, declara o douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sua petição recursal de fls. 136/137:



Acórdão nº-CSRF/02-0.332

"O art. 153, § 29, da Constituição Federal, de 1.969, retira o imposto sobre produtos industrializados do rol daqueles tributos para os quais as modificações introduzidas na sua sistemática depende de lei e da observância da anterioridade. Porque isso? Simplesmente porque, pelas necessidades emergentes da conjuntura econômica, o Poder Executivo deve ter ao seu dispor um instrumento rápido e eficaz para operar. Sendo assim, a modificação trazida pelo Decreto nº 89.241/83 tem, na realidade, fulcro constitucional e a Constituição, como sabido, na hierarquia das leis, ocupa um lugar de supremacia. Ao se modificar uma lei, com o respaldo do disposto na Constituição Federal, não há qualquer inconstitucionalidade, pelo contrário, legalidade."

Devidamente notificada a empresa deu entrada no expediente de fls. 143/150, onde, além de levantar preliminares de ilegalidade e intempestividade do Recurso Especial, expõe suas contra-razões quanto ao mérito da questão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

"Entendo", não procederem as alegações do douto representante da Fazenda Nacional.

Como se vê, o ilustre Procurador fundamenta o seu recurso no fato de que, pelo menos no seu entendimento, a relatora do Acórdão recorrido teria se posicionado contrariamente ao estabelecido em atos legais da administração, ou seja, não acatou a revogação, operada pelo Decreto nº 89.241/83, da norma introduzida pelo Decreto-lei nº 400/68, que limitava a incidência do IPI sobre os produtos referidos no presente processo, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg.

Melhor dizendo, acusa a autora do voto que compõe o já mencionado acórdão recorrido, mesmo que indiretamente, de haver sugerido a inconstitucionalidade do citado Decreto número 89.241/83.

"Data venia", essas alegações não correpondem à realidade dos fatos.

O que a ilustre relatora, Drª Selma Santos Salomão Wolszczak disse em seu bem lançado voto, no que, desde já, colocou-me inteiramente de acordo, foi:

"A meu ver, a supressão da Nota Complementar 23-1, pelo Decreto nº 89.241/83, não tem objetivo, porque não pode produzir o efeito, de revogar a norma introduzida pelo D.L. nº 400/68, texto hierarquicamente superior. A nota, que, introduzida pelo Decreto nº 70.162/72, somente visava reite-rar o tratamento vigente, diante da adaptação da TIPI à NBM, foi suprimida talvez por desnecessária, sem que da supressão tenham resultado quaisquer efeitos legais. Não há ilegalidade nessa supressão."

7.

De se registrar, ainda, que o Tribunal Federal de Recursos, através do Acórdão nº 108.568 (cópia às fls. 57/69), já havia dado ganho de causa à empresa Purina Alimentos Ltda, desde 04. maio de 1987.

O entendimento firmado por esse acórdão do TFR, em contra-se consubstanciado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS. ACONDICIONADOS EM UNIDADES DE ATÉ 10kg. PRODUTOS DA POSIÇÃO 23.07. DECRETO-LEI nº 1.199/71, ART. 4º E DECRETO Nº 89.241/83.

Para as unidades acima de 10kg, ocorre o fenômeno da não incidência cuja duração está subordinada ao princípio da legalidade (Constituição, arts. 19, I e 153, § 29).

Ilegitimidade do Decreto nº 89.241/83, na parte em que ampliou a hipótese acima referida, ilegitimidade que perduraria ainda que o Decreto-lei nº 1.199/71, contivesse autorização para tanto, porquanto implicaria delegação de poder legislativo, vedada pelo art. 6º, § único, da Carta Magna.

Sentença confirmada."

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se mantenha a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a Lei, negando-se em consequência, provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 30 de novembro de 1989.

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.